

À COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DA FUNDAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA – FUNPEC

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contrarrazoante	PUBLITEK TECNOLOGIA LTDA. – CNPJ nº 28.055.727/0001-95
Recorrente	TIC MAKER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TI LTDA. – CNPJ nº 28.622.432/0001-53
Objeto do recurso	Pretensa desclassificação técnica da proposta da PUBLITEK, sob a alegação de que o computador ofertado (HP ProDesk 2 G1i SFF, processador Intel Core i5-14500) não atenderia a exigência de tecnologia Intel vPro constante do Termo de Referência
Síntese da defesa	O Termo de Referência exige processador Intel Core i5-14500 vPro — exigência integralmente atendida, conforme a própria base oficial de especificações da Intel (Intel ARK). O chipset da placa-mãe não é, e nunca foi, especificação do certame, não podendo servir de fundamento para desclassificação. O recurso pretende introduzir, por via oblíqua, critério estranho ao instrumento convocatório

1. DA TEMPESTIVIDADE

A PUBLITEK TECNOLOGIA LTDA., já qualificada nos autos deste procedimento, vem, tempestivamente, nos termos do item 10.8 do Instrumento Convocatório, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TIC MAKER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TI LTDA., requerendo seu integral conhecimento e, no mérito, o seu improvimento, mantendo-se hígida e incólume a aceitação/classificação e a habilitação da proposta da Contrarrazoante, pelos fundamentos a seguir articulados.

2. SÍNTESE DO RECURSO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente sustenta, em síntese, que o computador ofertado pela PUBLITEK — HP ProDesk 2 G1i SFF, equipado com processador Intel Core i5-14500 — não atenderia à especificação constante do Termo de

Referência, sob o argumento de que a tecnologia Intel vPro seria uma "plataforma" que dependeria também do chipset da placa-mãe (no caso, o chipset Intel H770), e não apenas do processador.

Ocorre que a controvérsia, examinada com o rigor que o caso exige, revela dois vícios insanáveis na tese recursal, que se passa a demonstrar: (i) o Termo de Referência não contém qualquer exigência relativa a chipset, de modo que a Comissão está juridicamente impedida de julgar a proposta com base em critério que o próprio instrumento convocatório não estabeleceu; e (ii) ainda que se pudesse, por hipótese, analisar a questão sob a ótica técnica proposta pela Recorrente, a fonte oficial e primária de especificação da tecnologia Intel vPro — a própria Intel, fabricante e detentora da tecnologia — confirma expressamente que o processador Intel Core i5-14500 possui elegibilidade Intel vPro em todos os seus níveis (Essentials, Enterprise e Platform).

3. PRELIMINAR — DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CHIPSET NO TERMO DE REFERÊNCIA: O CRITÉRIO INVOCADO PELA RECORRENTE NÃO INTEGRA O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NÃO PODE SER UTILIZADO PARA JULGAR A PROPOSTA

O item 2.1 do Termo de Referência (Anexo I do Instrumento Convocatório) descreve, de forma expressa e taxativa, a especificação técnica mínima exigida para o item único do certame:

"processador Intel Core i5-14500 vPro (14 núcleos / 20 threads, até 5.0 Ghz, 24MB cache), memória 16 GB DDR5 (2x8 GB) 5600MT/s, armazenamento: SSD 512 GB PCIe NVMe (classe 25), gráficos: Intel UHD Graphics 770 (integrado), fonte de alimentação 180W com certificação 80 PLUS bronze ou superior, sistema operacional Windows 11 Pro, rede Ethernet Gigabit (sem wi-fi) [...]"

Em nenhum ponto dessa especificação — nem em qualquer outra cláusula do Instrumento Convocatório, do Termo de Referência ou de seus Anexos — há menção a chipset, a modelo de placa-mãe, a Intel Q670, W680, H770 ou a qualquer outro componente de plataforma. A exigência técnica relativa à tecnologia vPro foi vinculada, expressa e unicamente, ao processador ("processador Intel Core i5-14500 vPro"), tal como redigida pela própria FUNPEC.

Essa constatação é decisiva. O item 19.5 do Instrumento Convocatório estabelece que "ficam vinculados a este Instrumento Convocatório e seus anexos às propostas de preços e demais documentos constantes dos autos do processo de seleção pública, dele não podendo se afastar durante a sua vigência" — consagrando, no âmbito desta Seleção Pública regida pelo Decreto nº 8.241/2014, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade e do julgamento objetivo que orienta toda a contratação pública e também os processos seletivos de entidades do Sistema S e fundações de apoio.

A Recorrente, ao sustentar que a proposta da PUBLITEK deveria ser desclassificada por o chipset H770 supostamente não atender a determinados atributos de gerenciamento, está — na prática — pedindo à Comissão que julgue a proposta com base em especificação técnica que ela própria, Recorrente, redigiu e inseriu no recurso, e não com base na especificação técnica que a FUNPEC efetivamente estabeleceu no Termo de Referência. Trata-se de tentativa de, por via oblíqua e após a abertura das propostas, ampliar retroativamente as exigências do certame — o que é expressamente vedado.

Repudia-se, portanto, de forma veemente, a pretensão de a Recorrente valer-se de característica de componente (chipset) que não consta do Termo de Referência para fundamentar a desclassificação da proposta da Contrarrazoante. Não havendo exigência editalícia sobre chipset, não há parâmetro objetivo contra o qual a proposta da PUBLITEK possa ser cotejada nesse particular, e o que não pode ser confrontado com o instrumento convocatório não pode ser causa de desclassificação. Julgar a proposta por critério estranho ao edital viola, a um só tempo, os itens 8.14, 8.18.2, 8.18.5 e 19.5 do próprio Instrumento Convocatório, além dos princípios da

vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, da transparência e da segurança jurídica que orientam o Decreto nº 8.241/2014.

4. DO MÉRITO — O PROCESSADOR INTEL CORE I5-14500 OFERTADO POSSUI, NATIVA E OFICIALMENTE, ELEGIBILIDADE INTEL vPRO, CONFORME A PRÓPRIA INTEL

Ainda que se superasse — por mera argumentação, sem que se concorde com essa premissa — a preliminar acima, o recurso também não prospera no mérito, pois a própria exigência do Termo de Referência ("processador Intel Core i5-14500 vPro") está integralmente atendida pela proposta da PUBLITEK.

A Recorrente lastreia toda a sua tese em prints de conversas informais de chat e e-mails trocados com atendentes de distribuidor (Ingram Micro) e de central de atendimento ao consumidor da HP — documentos que não constituem fonte técnica oficial de especificação de produto, tampouco têm qualquer força para infirmar ficha técnica publicada pelo próprio detentor da tecnologia. A tecnologia Intel vPro é de titularidade e definição da Intel Corporation, não da HP, da Dell ou de qualquer distribuidor. É, portanto, na base de dados oficial da Intel — o Intel ARK (Intel Product Specifications) — que reside a fonte primária e insuscetível de dúvida sobre a elegibilidade vPro de um processador.

Pois bem. A ficha técnica oficial do processador Intel Core i5-14500, mantida pela própria Intel e disponível publicamente em <https://www.intel.com/content/www/us/en/products/sku/236784/intel-core-i5-processor-14500-24m-cache-up-to-5-00-ghz/specifications.html>, consultada diretamente pela Contrarrazoante para instrução destas contrarrazões, apresenta o seguinte campo, na seção "Security & Reliability":

Campo (Intel ARK)	Conteúdo oficial
Intel vPro® Eligibility *	Intel vPro® Enterprise, Intel vPro® Essentials, Intel vPro® Platform
Intel® Active Management Technology (AMT) *	Yes
Intel® Standard Manageability (ISM) *	Yes
Intel® Hardware Shield Eligibility *	Yes
Intel® Threat Detection Technology (TDT)	Yes
Intel® Remote Platform Erase (RPE) *	Yes
Intel® One-Click Recovery *	Yes
Intel® Trusted Execution Technology *	Yes
Intel® Boot Guard	Yes

Como se observa diretamente na fonte oficial do fabricante, o campo "Intel vPro® Eligibility" — e não uma nota lateral de marketing de revenda, como sugere a Recorrente — atesta que o processador Intel Core i5-14500 é elegível para os três níveis da plataforma Intel vPro reconhecidos pela própria Intel: Intel vPro® Essentials, Intel vPro® Enterprise e Intel vPro® Platform. Não se trata, portanto, de mera "compatibilidade genérica" ou de sufixo comercial esvaziado de conteúdo técnico, como pretende fazer crer a Recorrente: é a própria detentora da tecnologia, na sua ficha técnica oficial e pública, que certifica a elegibilidade vPro do processador ofertado, em todos os seus patamares.

A tentativa da Recorrente de contrapor a essa fonte primária uma resposta informal de atendente de chat da HP ("não temos dados em relação ao VPRO") ou de especialista de distribuidor ("essa linha não possui VPRO em nenhum partnumber") não se sustenta. Em primeiro lugar, porque tais manifestações, por sua própria natureza, versam sobre configuração comercial de determinado SKU de varejo, e não sobre a especificação técnica do processador exigida no Termo de Referência — que é, repita-se, o único parâmetro do certame. Em segundo lugar, porque um atendente de central de relacionamento ou um especialista comercial de distribuidor não têm o condão de contrariar, tampouco autoridade técnica para tanto, a ficha oficial de engenharia publicada pela própria Intel, fabricante e proprietária da tecnologia vPro. Prova documental de fonte oficial e primária prevalece, sempre, sobre relato informal e não circunstanciado colhido em canal de atendimento ao consumidor.

Assim, ao contrário do que sustenta a Recorrente, reafirma-se de forma cabal: o processador Intel Core i5-14500, efetivamente ofertado pela PUBLITEK no equipamento HP ProDesk 2 G1i SFF, possui a tecnologia Intel vPro, exatamente como exigido no item 2.1 do Termo de Referência da Seleção Pública nº 21/2026-FUNPEC, circunstância comprovada pela própria base de dados oficial da Intel Corporation.

5. DA IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO DE QUE A ADOÇÃO MAJORITÁRIA DA LINHA DELL PELOS DEMAIS LICITANTES TORNARIA INADEQUADA A PROPOSTA DA PUBLITEK — DA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE COMO VETOR INTERPRETATIVO DO CERTAME

Merece repúdio específico e igualmente veemente o argumento recursal segundo o qual, por seis das sete propostas apresentadas terem adotado a linha Dell Pro Slim, essa seria a interpretação "correta" da exigência editalícia, e a proposta da PUBLITEK, por adotar solução de fabricante distinto, estaria automaticamente em desconformidade.

Esse raciocínio é juridicamente insustentável e tecnicamente falacioso, por três razões autônomas:

Primeira: o próprio item 2.3 do Termo de Referência dispõe expressamente que *"será aceita oferta de qualquer componente de especificação diferente da solicitada, desde que comprovadamente igual ou superior, individualmente: a qualidade, o desempenho, a operacionalidade, a ergonomia e/ou a facilidade no manuseio do originalmente especificado"*. O Termo de Referência é, portanto, deliberadamente agnóstico quanto à marca e ao fabricante, definindo critérios objetivos de especificação técnica mínima e exigindo apenas que qualquer alternativa seja comprovadamente igual ou superior. A convergência comercial de outros licitantes para determinado fabricante é fato de mercado, não é — nem pode ser transformada em — norma do certame.

Segunda: o item 19.6 do Instrumento Convocatório determina, em termos que não comportam exceção, que *"as normas que disciplinam esta Seleção Pública serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os fornecedores PARTICIPANTES, atendidos o interesse público, sem que haja comprometimento da segurança da contratação"*. Acolher a tese recursal significaria fazer exatamente o oposto do que a norma determina: restringir a disputa a um único fabricante de referência (Dell), transformando a maioria comercial ocasional das demais propostas em barreira de exclusão para qualquer solução técnica equivalente de fabricante distinto. Isso é, na essência, o inverso da finalidade competitiva que rege a Seleção Pública.

Terceira: do ponto de vista lógico, o fato de a maioria dos concorrentes ter optado por determinada solução comercial nada prova sobre a conformidade técnica das demais propostas com o edital. A conformidade de uma proposta se afere pelo confronto entre o que foi ofertado e o que o instrumento convocatório exigiu — nunca pelo cotejo com o que os concorrentes ofertaram entre si. Do contrário, a Administração estaria delegando aos próprios licitantes, e não ao instrumento convocatório por ela editado, a definição do padrão de julgamento do certame, em manifesta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia.

Por conseguinte, o fato de seis das sete propostas terem adotado a linha Dell Pro Slim é absolutamente indiferente à análise de conformidade da proposta da PUBLITEK, que deve ser aferida, única e exclusivamente, à luz do que dispõe o Termo de Referência — luz sob a qual, como demonstrado, a proposta da Contrarrazoante está em perfeita conformidade.

6. DA FRAGILIDADE E DA INIDONEIDADE PROBATÓRIA DOS ELEMENTOS TRAZIDOS PELA RECORRENTE

Registre-se, ainda que de forma subsidiária às razões já expostas — por si sós suficientes ao improvimento do recurso —, que os elementos de prova apresentados pela Recorrente não se revestem de idoneidade técnica ou documental apta a infirmar a especificação oficial do fabricante da tecnologia:

(i) os prints de conversas de e-mail com especialista de distribuidor e de chat com atendente da HP constituem prova unilateralmente produzida pela própria Recorrente, sem qualquer possibilidade de contraditório quanto às perguntas efetivamente formuladas, ao contexto da consulta ou à qualificação técnica dos respondentes, tratando-se de declarações extraídas de canais de atendimento comercial ao consumidor final, e não de documentação técnica de engenharia;

(ii) tais elementos versam sobre a disponibilidade comercial de determinado part number de varejo com determinada configuração pré-definida pela HP, o que é tema distinto da especificação técnica do processador exigida no edital — a Comissão não está julgando se existe, em catálogo, um SKU comercial rotulado "vPro", mas se o processador ofertado possui a tecnologia exigida, o que a Intel ARK confirma de forma direta e inequívoca; e

(iii) em qualquer hipótese de dúvida técnica remanescente, o item 8.15 do Instrumento Convocatório faculta à Comissão solicitar pareceres técnicos, e o item 19.3, "d", autoriza diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo — mecanismos muito mais adequados e seguros do que a desclassificação sumária de proposta regularmente aceita e habilitada com base em prints de atendimento ao consumidor, em contraposição à ficha técnica oficial do próprio fabricante da tecnologia questionada.

7. POR AMOR AO DEBATE — DA CONTRADIÇÃO INTERNA E INSUSTENTABILIDADE METODOLÓGICA DA TESE RECURSAL: O MESMO RIGOR INVOCADO PELA RECORRENTE, SE ACOLHIDO, DESCLASSIFICARIA IGUALMENTE A SUA PRÓPRIA SOLUÇÃO E A TOTALIDADE DAS DEMAIS PROPOSTAS DO CERTAME

Ainda que se pudesse, apenas para fins de argumentação e sem qualquer concessão quanto às razões já expostas nos itens 3 e 4 supra — por si sós suficientes ao improvimento do recurso —, admitir a metodologia de exame proposta pela Recorrente, é dizer, a de que a conformidade de uma especificação não se afere pela característica nominal do componente individualmente ofertado, mas pelo que o equipamento, na sua integração final, é capaz de efetivamente entregar em operação, essa mesma metodologia, aplicada com a coerência que o princípio da isonomia exige, conduz a um resultado que a própria Recorrente certamente não deseja: a desclassificação de sua própria proposta e da de praticamente todos os demais participantes do certame.

Com efeito, o item 2.1 do Termo de Referência não exige apenas o processador Intel Core i5-14500 vPro: exige também, como especificação individualizada e nos mesmos moldes redacionais, "memória 16 GB DDR5 (2x8 GB) 5600MT/s". Ocorre que a própria ficha técnica oficial da Intel para o processador Intel Core i5-14500 — a mesma fonte primária já invocada no item 4 destas contrarrazões, disponível em <https://www.intel.com/content/www/us/en/products/sku/236784/intel-core-i5-processor-14500-24m-cache->

up-to-5-00-ghz/specifications.html —, no campo "Memory Specifications", é categórica ao informar que o controlador de memória integrado (Integrated Memory Controller) desse processador suporta memória DDR5 apenas "Up to DDR5 4800 MT/s", e não 5600 MT/s.

Campo (Intel ARK)	Conteúdo oficial
Memory Types	Up to DDR5 4800 MT/s Up to DDR4 3200 MT/s
Max # of Memory Channels	2
Max Memory Bandwidth	76.8 GB/s (compatível com o teto de 4800 MT/s)

Isso significa, em termos técnicos incontestáveis, que qualquer sistema equipado com o processador Intel Core i5-14500 — independentemente do fabricante da placa-mãe, do chipset utilizado ou da velocidade nominal dos módulos de memória fisicamente instalados — terá sua memória RAM operando, na prática, no teto máximo suportado pelo controlador de memória do processador, isto é, 4800 MT/s, e jamais nos 5600 MT/s pretendidos pelo Termo de Referência. Módulos DDR5 rotulados como "5600 MT/s" instalados em uma dessas plataformas não entregam, em operação, a frequência rotulada: são fisicamente limitados (down-clocked) pelo próprio processador.

Note-se que essa limitação não decorre de escolha de chipset, de fabricante ou de configuração de placa-mãe: decorre de característica intrínseca e documentada do próprio processador especificado no Termo de Referência — o mesmíssimo Intel Core i5-14500 que a Recorrente e outros cinco licitantes também ofertaram, na configuração Dell Pro Slim QCS1250, com módulos de 5600 MT/s, conforme a própria peça recursal da TIC MAKER expressamente reconhece e documenta.

Se se aplicasse à especificação de memória o mesmo padrão de exame que a Recorrente pretende impor à especificação do processador — ou seja, que não basta a característica nominal do componente individualmente considerado, sendo necessário que o sistema completo, em sua integração final, entregue funcionalmente o valor especificado —, nenhuma das sete propostas apresentadas neste certame, sem exceção, estaria em condições de ser aceita, pois nenhuma delas, por limitação do próprio processador exigido no edital, é capaz de entregar operacionalmente 5600 MT/s de frequência de memória. Isso alcançaria, por primeiro, a própria proposta que a Recorrente defende e da qual pretende se beneficiar.

Esse exercício, evidentemente hipotético e trazido tão somente por amor ao debate, tem função útil e reveladora: escancara a inconsistência metodológica do recurso. A Recorrente não pode pretender que se aplique, exclusivamente contra a proposta da PUBLITEK, um critério de aferição funcional e sistêmica maximalista — que ultrapassa a característica nominal do componente ofertado —, e simultaneamente presumir, sem qualquer exame equivalente, que a sua própria proposta atende "funcionalmente" à especificação de memória, quando o mesmo processador por ela ofertado igualmente limita, por hardware, a frequência real da memória ao patamar de 4800 MT/s. Não há neutralidade nem isonomia em régua que se estica para desclassificar o concorrente e se recolhe para preservar a proposta de quem a invoca.

A conclusão correta, e a única compatível com a coerência e a isonomia que devem reger o julgamento de todas as propostas, é precisamente a oposta à pretendida pela Recorrente: a conformidade de cada especificação constante do Termo de Referência deve ser aferida pela característica nominal do componente individualmente ofertado — o modelo do processador ofertado é o especificado ("Intel Core i5-14500 vPro"), o módulo de memória ofertado é o especificado (DDR5 5600 MT/s) —, sem que se exija, para além disso, a demonstração de interação funcional entre componentes que o próprio Termo de Referência não tratou como requisito autônomo. É

exatamente esse o critério, aplicado com isonomia a todas as propostas — inclusive à da Recorrente —, que legitima e mantém hígida a proposta da PUBLITEK quanto à tecnologia Intel vPro do processador ofertado, tal como demonstrado no item 4 supra.

8. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a PUBLITEK TECNOLOGIA LTDA.:

- a) o conhecimento das presentes Contrarrazões, por tempestivas;
- b) o reconhecimento de que o Termo de Referência da Seleção Pública nº 21/2026-FUNPEC não contém qualquer exigência relativa a chipset, modelo de placa-mãe ou demais componentes de plataforma, de modo que tais critérios, invocados exclusivamente pela Recorrente, não podem fundamentar a desclassificação da proposta da Contrarrazoante, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório;
- c) o reconhecimento de que o processador Intel Core i5-14500, efetivamente ofertado pela PUBLITEK, possui a tecnologia Intel vPro, em todos os seus níveis de elegibilidade (Essentials, Enterprise e Platform), conforme comprovado pela ficha técnica oficial e pública da Intel Corporation, fabricante e detentora da tecnologia, prevalecendo tal fonte primária sobre relatos informais colhidos em canais de atendimento comercial;
- d) o reconhecimento de que a circunstância de a maioria dos demais licitantes ter ofertado solução de outro fabricante (Dell) é irrelevante para a análise de conformidade técnica da proposta da PUBLITEK, sob pena de violação ao item 19.6 do Instrumento Convocatório e ao princípio da ampliação da competitividade que rege o certame;
- e) subsidiariamente, e apenas por amor ao debate, caso a Comissão entenda por bem aplicar à especificação técnica do certame o critério de aferição funcional e sistêmica proposto pela Recorrente — e não o critério de conformidade nominal do componente individualmente ofertado —, que tal critério seja aplicado com isonomia a todas as propostas apresentadas, inclusive à da própria Recorrente, reconhecendo-se que nenhuma delas, por limitação intrínseca e documentada do processador Intel Core i5-14500 exigido no Termo de Referência, é capaz de entregar operacionalmente a frequência de memória de 5600 MT/s especificada, o que evidencia a inadequação desse critério para o julgamento do certame;
- f) o consequente NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela TIC MAKER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TI LTDA., mantendo-se hígidas a aceitação/classificação e a habilitação da proposta da PUBLITEK TECNOLOGIA LTDA., tal como decidido na 3ª Sessão Pública, com o regular prosseguimento do certame até a adjudicação e homologação em seu favor.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia/GO, 26 de agosto de 2026.

PUBLITEK TECNOLOGIA LTDA.

CNPJ nº 28.055.727/0001-95

Rogério Arantes Rodrigues – Sócio Administrador